

C. 22  
M. 11/12/1920

P. 111

1920

P. 111 50



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE

PROJETO DE LEI N.º 2 544

Assunto: acrescenta letra e § ao art. 1.4.2.02 da Lei 1 266/65 e § ao art. 5.3.1.05 da Lei 1 342/66 - CÓDIGO DE OBRAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º 1928

LEI PROMULGADA SOB N.º 1870

ARQUIVE-SE

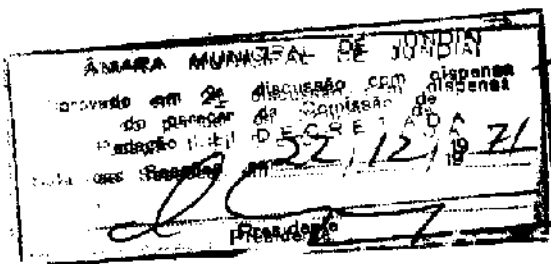
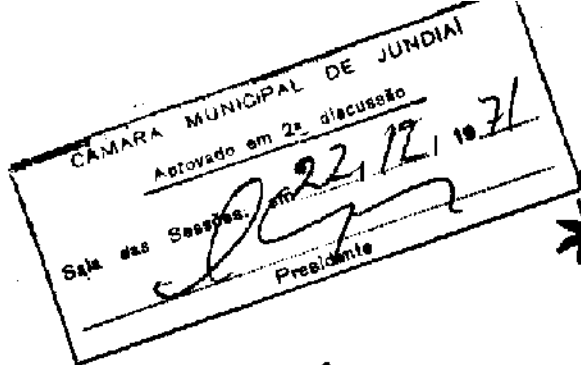
*[Signature]*

Diretor Geral

5.1.1972

Proc. N.º 13 312

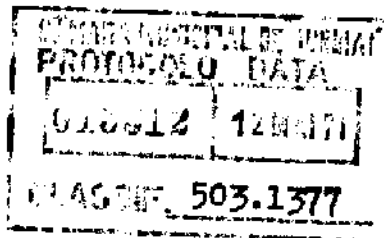
Clas. 503.1377



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 2544



Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266 de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, a seguinte letra:

"c - multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente". *Amenda = 1?*

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, o seguinte:

"Parágrafo único - Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c" deste artigo, após regularmente contabilizados, destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966, através de consignação própria em orçamento".

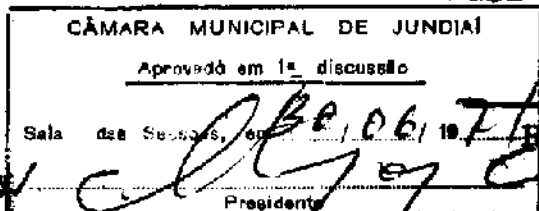
Art. 3º - Acrescente-se o parágrafo abaixo ao artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966:

"Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, somente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "c" do artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1971.



Reinaldo Ferraz de Barros Basile.

Presidente



3  
P

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 1.266, de 8 de OUTUBRO de 1965

CAPÍTULO 1.4.2. - Penalidades -

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:-

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em descôrdo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa - da seguinte maneira:

- a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m<sup>2</sup>), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10m<sup>2</sup>), pela infração do artigo 1.3.1.01;
- b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.

\* \* \* \* \*



- Art. 20 -

motores etc.

SEÇÃO 3.3.

CONSERVAÇÃO DOS PREDIÇOS

CAPÍTULO 3.3.1. - Obrigações dos proprietários

Artigo 3.3.1.01 - Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, livres de escomos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 3.3.1.02 - Os proprietários de terrenos pantanosos ou alagadiços, situados no perímetro urbano, ou de lotes com de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrá-los.

Artigo 3.3.1.03 - Notificado o proprietário e cumpridas as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura encaminhará ou fará executar por administração o serviço, cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 20%, além da multa que couber.

Artigo 3.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos sem muros e sem passagens, dentro do perímetro urbano, desde que as frentes de quadras para o trecho de rua em que os mesmos estão localizados, já tenham edificados, no máximo, setenta por cento do total de seus lotes.

Parágrafo Único - As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Artigo 3.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal de editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras acrescido de 10%, a título de taxa de administração.

Artigo 3.3.1.06 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de frente.

SEÇÃO 3.4.

VISTORIAS

CAPÍTULO 3.4.1. - Vistorias Administrativas

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI



5/19

- Lei Nº 1626, de 21 de outubro de 1969 -

O MUNICIPIO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, de acôr  
do com o que descreveu a Câmara Municipal  
em sessão realizada no dia 15/10/1969, em  
MULÇA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O "caput" do artigo 5.3.1.04, da Lei Municipal nº 1.342, de 18 de abril de 1966, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 5.3.1.04 - Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passagens, dentro do perímetro urbano."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

( Walner Barbosa Martins )  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.-

( Rubens Noronha de Azevedo )  
Diretor Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1.390, DE 2 DE JUNHO DE 1969

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 28/5/1969 PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 5.3.1.02, da Lei nº 1.342, de 1º de abril de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5.3.1.02 - Os proprietários de terras nos pantanosos ou alagadiços, ou em que existam poças ou fossas em declive, oferecendo perigo, situados no perímetro de base ou próximas de habitações, são obrigados a drená-las ou aterrá-las, ou a obstruir as poças ou fossas."

Art. 2º - Os artigos 5.3.1.05, da Lei nº 1.342, de 1º de abril de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5.3.1.05 - A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e eslová-los, no prazo de 90 dias, e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando depois do proprietário o custo das obras acrescido de 30%, a título de taxa de administração."

Art. 3º - No capítulo 5.3.1, da Lei nº 1.342, de 1º de abril de 1966, acrescenta-se o seguinte artigo, e seu parágrafo único:

"Art. 5.3.1.07 - O inadimplemento das obrigações previstas no presente capítulo sujeitará o responsável à penalidade prevista no artigo 1.4.2.02, letra "R", aplicada em triplicado, independentemente da cobrança do custo para execução dos serviços e taxa de administração."

"Parágrafo único - As disposições do presente capítulo serão regulamentadas por Decreto do Executivo."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Valmor Barbosa Martins)  
- PREFEITO MUNICIPAL -

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI



Fls. 2

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e nove.

( Rubens Morenha de Mello )

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 12 de Maio de 1971.



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 12 de maio de 19 71

encaminha à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.



Diretor Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

D I R E T O R I A   G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2544

Proc. nº 13.312

PARECER Nº 1090 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Reinaldo Ferraz de Barros Basile, tem o presente projeto de lei por finalidade acrescentar ao art. 1.4.2.02, da lei municipal nº 1266 (Código de Obras e Urbanismo) a letra "c", de que trata o artigo 1º; acrescentar ao art. 1.4.2.02 da mesma lei o parágrafo único de que trata o art. 2º; e acrescentar o parágrafo único de que trata o art. 3º ao art. 5.3.1.05.

2. A letra "c" que se pretende acrescentar ao art. 1.4.2.02, entretanto, nos parece conflitar com o disposto na letra "b" do mesmo artigo, fazendo com que o infrator, além de pagar de 20 a 80% do salário mínimo, pela infração, venha a pagar um salário mínimo mensal, durante 12 meses, o que importa num encargo acumulado de cêrca de Cr\$ 3.000,00 cruzeiros. O nobre autor da propositura, todavia, poderá esclarecer a matéria.

3. Se não ficar esclarecido êste aspecto do problema, o disposto no artigo 3º ficará prejudicado, pois se refere à letra "c", que será acrescentada pelo art. 1º.

4. O disposto no art. 2º deve referir-se ao art. 1.4.2.02 e não ao art. 1.4.02. Deve ser um engano de datilografia. Da mesma forma, o que dêle consta ficará prejudicado, se não fôr esclarecida a observação referente ao art. 1º.

5. Talvez, a intenção do nobre legislador tenha sido a de criar multa mensal de um salário mínimo, até completar 12 meses, com o intuito de obrigar os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los. Nesse caso, deveria ser acrescentado ao texto da letra "c" o seguinte:-

"na hipótese do parágrafo único do art. 5.3.1.05 dêste Código, acrescentado por esta lei".



8

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

(parecer nº 1090 da AJ. - fls. 2)

6. Mesmo assim, a redação proposta criaria uma dificuldade: o proprietário teria o prazo de 90 dias para murar e calçar os seus terrenos. Durante esse prazo, não seria lícita a aplicação de multa, pois o inadimplemento só se verifica no final do prazo. Depois dos 90 dias, seria aplicada a multa criada por este projeto. Se o proprietário deixasse correr o prazo de um ano, sem edificar o muro nem fazer a calçada, ficaria sujeito a multa de um salário mínimo por mês até o máximo de 12 meses. Mas, se a Prefeitura resolver edificar e calçar por conta própria, durante o período de 12 meses, no qual o proprietário fica sujeito àquela multa, pergunta-se:

- Até que dia incidirá a mesma multa? Seria a multa cobrada durante os 12 meses ou até o dia em que a Prefeitura concluísse a edificação?

7. Estas dificuldades desaconselham, em princípio, a aprovação do projeto tal como se encontra redigido.

8. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.

9. A aprovação da propositura depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (mais da metade de 17).

10. Com as observações supra e com restrições ao disposto no art. 2º, é o nosso ponto de vista.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 27 de maio de 1971.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 08 de Junho de 1971.

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.

*J. Carlos Pereira*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 02 de maio de 1971

*[Assinatura]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 09 de Junho de 1971.

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação em cumprimento  
ao despacho supra.

*J. Carlos Pereira*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *Hernegildo Martinelli*

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 7 de junho de 1971

*[Assinatura]*  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

Proc. 13 312

Projeto de Lei nº 2 544, de autoria do Vereador Sr. Reinaldo Ferraz - de Barros Basile, acrescentando letra e § ao art. 1.4.2.02 da Lei nº 1 266/65 e § ao art. 5.31.05 da Lei nº 1 342/66 - CÓDIGO DE OBRAS.

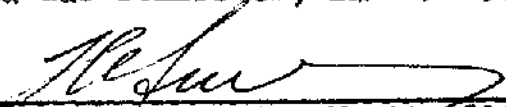
PARECER Nº 510

Adoto o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, que -  
passa a fazer parte integrante deste.

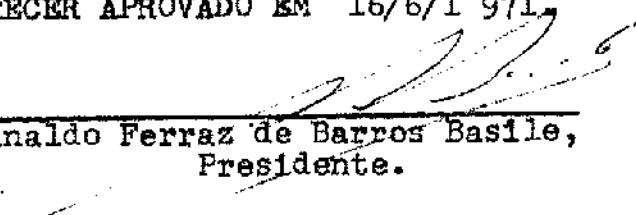
Entendemos da mesma forma que o douto Assessor Jurídico,  
quando diz no item 5 de seu brilhante parecer da intenção do autor, pe-  
lo que a emenda sugerida deve ser acatada e apresentada em Plenário.

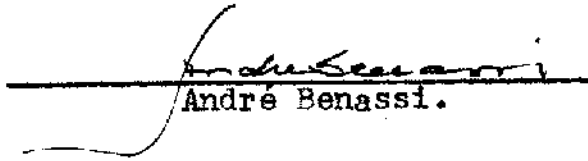
Em conclusão, parecer favorável.

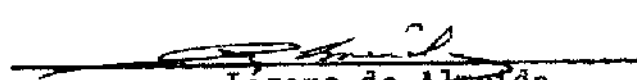
Sala das Comissões, 14/06/1 971.

  
Hermenegildo Martinelli,  
Relator.

PARECER APROVADO EM 16/6/1 971.

  
Reinaldo Ferraz de Barros Basile,  
Presidente.

  
André Benassi.

  
Lazaro de Almeida.

  
Urubatan Salles Palhares.



10  
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
ESTADO DE SÃO PAULO

(PROJETO DE LEI Nº 2 544)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 30/06/1971
<i>[Signature]</i>
Presidente

Proc. 13 312

EMENDA Nº 1

Acrescente-se à letra "c" do artigo 1º, após a palavra "executivamente", o seguinte:-

"na hipótese do parágrafo único do art. 5.3.1.05, deste Código, acrescenta-do por esta lei".


Sala das Sessões, 14/junho/1 971.

*[Signature]*  
Reinaldo Ferraz de Barros Basile.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 14/06/1971
<i>[Signature]</i>
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aprovado em 19 discussão na Sessão  
Ordinária realizada no dia 30 de  
Julho de 19 71  
Encaminho a Presidência para despacho.  
Em 04 de 8 de 19 71

  
Diretor Geral


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Or-  
çamento :  
para emitir parecer no prazo de 10 dias.  
Em 04 de agosto de 19 71

  
Presidente

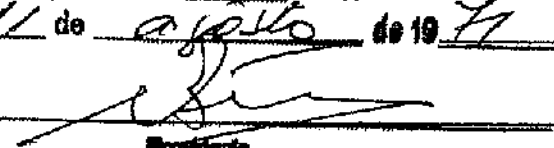
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 05 de agosto de 19 71  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Dr. Amaldeo  
Carraro  
para relatar no prazo de 2 dias.

Em 11 de agosto de 19 71  
  
Presidente



câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 13.312

PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. REINALDO FER-  
RAZ DE BARROS BASILE, ACRESCENTANDO LETRA E § AO ART. 1.4.2.02 DA  
LEI 1.266/65 E § AO ART. 5.3.1.05 DA LEI 1.342/66 - CÓDIGO DE -  
OBRAS.

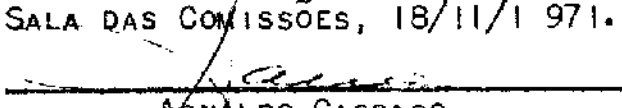
PARECER Nº 616/71

A PROPOSITURA EM TELA OBJETIVA ACRESCENTAR DISPOS-  
TIVOS AO CÓDIGO DE OBRAS, SECÇÃO 5.3. - CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS,-  
CAPÍTULO 5.3.1. - OBRIGAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS. ESTE CAPÍTULO JÁ  
FOI MODIFICADO PELA LEI 1.590, DE 2/JUNHO/1969 E LEI Nº 1.628, DE  
21/OUTUBRO/1969. DESSA FORMA ENTENDO QUE, PARA SIMPLIFICAR A APLI-  
CAÇÃO E ENTENDIMENTO DO TEXTO LEGAL SE DEVA, APROVEITANDO A OPORTU-  
NIDADE DÊSTE PROJETO, REDIGIR-SE INTEIRAMENTE O CITADO CAPÍTULO, -  
REVOGANDO-O EXPRESSAMENTE, BEM COMO AS LEIS QUE O MODIFICARAM.


QUANTO À PARTE REFERENTE A ESTA COMISSÃO, ENTENDO  
QUE A MULTA ESTIPULADA PELA LEI 1.590/69 CONTINUA ATUAL, EM NADA -  
PRECISANDO MODIFICÁ-LA. ENTENDO, QUE DA PROPOSIÇÃO EM EXAME DEVAM-  
SER APROVEITADOS OS ARTIGOS 2º E 3º, QUE INCLUEM PARÁGRAFOS AOS -  
DISPOSITIVOS RELATIVOS.

DESSA FORMA, APRESENTO EMENDAS EM ANEXO, UMA VÊZ  
QUE NESTA OPORTUNIDADE NÃO SE TORNA REGIMENTALMENTE POSSÍVEL APRE-  
SENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS ESSAS QUE CONSUBSTANCIAM AS CON-  
CLUSÕES DÊSTE PARECER. ACEITAS ESTAS, O PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL -  
DO RELATOR.

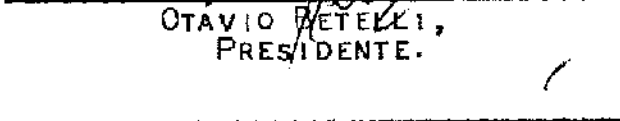
SALA DAS COMISSÕES, 18/11/1971.

  
ARNALDO CARRARO,  
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 24/11/1971

  
OTÁVIO PETEKKI,  
PRESIDENTE.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO.

  
BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA.

  
JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA.

-A-P/-



câmara municipal de Jundiá  
estado de São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. 13 312

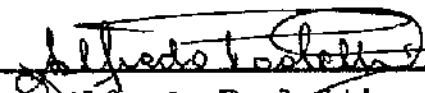
Projeto de Lei Nº 2 544, de autoria do Vereador Sr. Reinaldo - Ferraz de Barros Basile, s/acrescenta letra e § ao art. 1.4.2.02 da Lei 1266/65 e § ao art. 5.3.1.05 da Lei 1 342/66 - CÓDIGO DE OBRAS.

P A R E C E R Nº 622/71  
= = = = =



Trata-se no referido projeto de um rigor maior, no sério problema de nossos dias, qual seja o dos terrenos baldios no perímetro urbano. Quanto ao rigor maior ou menor em absoluto não compete a esta Comissão opinar já que este critério é quase que individual. Por esta razão não opinaremos sobre as emendas já existentes no projeto. Tudo o que possa evitar a possibilidade de abusos por parte dos proprietários em prejudicar a municipalidade é ponto pacífico que deve ser executado.

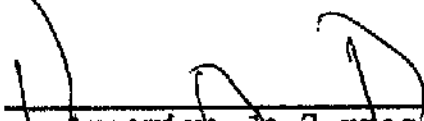
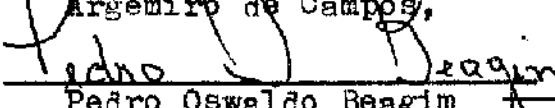
Somos pela sua aprovação em tese, nos reservando o direito quanto ao rigor maior ou menor em sua aplicação.

Sala das Comissões, 03/12/1 971.

  
Alfredo Paoletti,  
Relator.

PARECER APROVADO EM 15/12/71:-

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente  
  
Otávio Betelli

  
Argemiro de Campos,  
  
Pedro Oswaldo Bengim





câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 2 544

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, a seguinte letra:

"e - multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente, na hipótese do parágrafo único do artigo 5.3.1.05, deste Código, acrescentado por esta lei."

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, o seguinte:-

"Parágrafo único - Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c" deste artigo, após regularmente contabilizados, destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 12 de abril de 1966, através de consignação própria em orçamento".

Art. 3º - Acrescente-se o parágrafo abaixo ao artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 12 de abril de ... 1966

"Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, somente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "c" do artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em con-



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de  
dezembro de mil novecentos e setenta e um (23-12-71).

---

Carlos Ungaro,  
Presidente.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

23            d e z e m b r o            71.

PM.12/71/50.

13.312

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Ex.ª os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2544, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Ex.ª os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

---

Carlos Ungaro,  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor WALMOR BARBOSA MARTINS,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

ym/

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



## LEI Nº 1870, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 22/12/71, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, a seguinte letra: ✓

"c - multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente, na hipótese do parágrafo único do artigo 5.3.1.05, deste Código, acrescentado por esta lei."

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí, o seguinte: ✓

"Parágrafo único - Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c" deste artigo, após regularmente contabilizados, destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966, através de consignação própria em orçamento."

Art. 3º - Acrescente-se o parágrafo abaixo ao artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966: ✓

"Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, somente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "c" do artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal nº 1.266, de 08 de outubro de 1965." ✓

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. ✓

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1870)

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro - de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
Publicad 5 no órgão oficial do Município,  
55  
edição de 28 de 12 de 1971  
[Signature]  
D A

Obs.: Cópia enviada pela Prefeitura em 20.8.92

*all*

# Câmara Municipal de Jundiá

Jornal da Jundiá de 28-12-71

## LEI N.º 1870, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 22-12-71, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal n.º 1.266, de 08 de outubro de 1965 — Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiá, a seguinte letra:

"c — multa mensal de valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO vigente, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente, na hipótese do parágrafo único do artigo 5.3.1.05, deste Código, acrescentado por esta lei".

Art. 2.º — Acrescente-se ao artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal n.º 1.266, de 08 de outubro de 1965 — Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiá, o seguinte:

"Parágrafo único — Os recursos arrecadados por força do disposto na letra "c", deste artigo, após regularmente contabilizados, destinar-se-ão, obrigatoriamente, ao previsto no "caput" do artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal n.º 1.342, de 1.º de abril de 1966, através de consignação própria em orçamento".

Art. 3.º — Acrescente-se o parágrafo abaixo ao artigo 5.3.1.05, da Lei Municipal n.º 1.342, de 1.º de abril de 1966:

"Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará, somente ao proprietário notificado pessoalmente, a aplicação da multa prevista na letra "c" do artigo 1.4.2.02, da Lei Municipal n.º 1.266, de 08 de outubro de 1965".

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um.

MÁRIO PEREIRA LOPES  
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J.

C. J. R. 04-6-71-09

C. E. F.

C. O. S. P. 05/8/1971-09 - 30/11/71-09

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-8-09 - 10-09-02/7/71 - 14-09-30/11/71

AUTUADO EM 29/5/71

J. Soares Pereira  
DIRETOR GERAL